



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Nº DO PROCESSO: 7350/2020

Nº DO PROTOCOLO: 020/2020

TIPO DE PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 007/2020

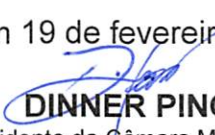
AUTOR: Prefeito Municipal

Nos termos do § 1º, do art. 126, do Regimento Interno, dispensei o parecer prévio, por se tratar de matéria de pouca complexidade, visivelmente constitucional, regimental e de boa técnica legislativa.

A matéria está digitada em artigos numerados, concisos e claros, precedidos de ementa enunciativa de seu objeto e obedece à técnica legislativa e foi apresentada em duas vias devidamente assinadas pelo autor, conforme exigências dos arts. 124 e 125, do Regimento Interno. Também cumpre as exigências contidas no art. 114 e no § 1º do art. 115, também do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, na forma do art. 126, “*Caput*”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, sou pela **admissibilidade** do presente Projeto de Lei, o qual encaminho para a Secretaria Legislativa da Câmara Municipal para seja incluído na pauta da sessão seguinte, para distribuição de cópia aos Vereadores, lido na hora do expediente e encaminhado às Comissões Permanentes para parecer.

Conceição do Castelo-ES, em 19 de fevereiro de 2020.


DINNER PINON

Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.

Regimento Interno:

Art. 126. As proposições serão protocoladas na Câmara Municipal e encaminhadas ao Presidente, que no prazo de até doze horas após o seu recebimento, as encaminhará à secretaria da Câmara para atuação.

§ 1º Recebida pela secretaria as proposições, após atuadas no prazo de até doze horas, serão encaminhadas à Procuradoria Geral, para emissão de parecer prévio quanto ao seu aspecto constitucional e regimental.

§ 2º

§ 3º

§ 4º A critério do presidente, quando houver matéria de pouca complexidade, visivelmente constitucional, regimental e de boa técnica legislativa, poderá ser dispensado o parecer prévio de que trata o §1º deste artigo.

Art. 122. Os projetos serão de resolução, decreto legislativo e de lei.

§ 2º Os projetos de lei são destinados a regular todas as matérias de competência do Poder Executivo e ainda, todas as matérias de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, como a fixação do subsídio dos Vereadores, dos Secretários Municipais, do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal, criação e extinção dos cargos dos serviços administrativos da Câmara e a fixação dos respectivos vencimentos.

Art. 114. Não se admitirão proposições:

I – sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal;

II – em que se delegue a outro Poder atribuições do Poder legislativo;

III – que, fazendo menção à lei, artigo, decreto, regulamento, contratos, concessões, documentos públicos, escrituras, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não sejam os mesmos juntados ou transcritos, exceto os textos constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

IV – quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

V – inconstitucionais e anti-regimentais;

VII – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição original;

VIII – quando encaminhada sem estar acompanhada de disquete ou CD que contenha a digitação original da proposição;

Parágrafo único. Se o autor da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal, não se conformar com a decisão que assim a declarou, poderá requerer ao Presidente, que seja a decisão submetida à Comissão de Constituição, justiça e Redação que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a tramitação normal.

Art. 115. Considera-se autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º O autor juntará à proposição mensagem por escrito justificando a mesma.